



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025.

**Autor: Vereador Bruno Henrique Silva**

### EMENTA

**Autoriza o Poder Executivo. Altera nome da Guarda Civil. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Guarda Civil Municipal de Caçapava para Polícia Municipal”.

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável o presente projeto excede a competência parlamentar.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*[Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)*

(...)

Ademais para concretização do objeto da propositura o Poder Executivo possivelmente terá gastos, vejamos o disposto na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;  
(...)

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”* No caso em tela entendo que se trata de alteração na sua estrutura, aumento de despesa e criação de atribuição a órgão do Poder Executivo.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Segurança Pública e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 10 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

